



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19  
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituraperdigaogabinete@gmail.com

### LEI Nº 1910, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

PUBLICADO QUADRO DE AVISOS  
CPNF. LEI 1.360 DE 14/02/2005

EM 19/02/2025

Zauama

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO EM TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Perdigo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município poderão ser inscritos em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Para o protesto referido no art. 1º, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Não há limites de valores para o protesto de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 3º** - Os débitos inscritos em Dívida Ativa ajuizados poderão ser inscritos em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

**Art. 4º** - É autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e Tabelionatos de Protesto de Títulos ou entidade que os represente visando a inscrição de débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com o conseqüente protesto dos títulos dos contribuintes inadimplentes, para fins do cumprimento da presente Lei.

**Parágrafo único.** A autorização constante no caput deste artigo deverá ser precedida pela Câmara Municipal nos moldes do inciso V, do Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 5º** - A Fazenda Pública Municipal, através do Órgão Tributário Municipal, poderá apresentar, para o protesto dos títulos dos contribuintes devedores, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

**Parágrafo único.** Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão a todos os responsáveis tributários, assim considerados aqueles que, mesmo sem se revestirem da condição de contribuinte, possuam obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

**Art. 6º** - O pagamento das despesas de baixa nos Tabelionatos de Protesto de Títulos correrá por conta dos devedores inscritos.

**§ 1º** - As autorizações para exclusão do protesto serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

**§ 2º** - A emissão e entrega das autorizações para exclusão do protesto em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade do Órgão Tributário Municipal do Poder Executivo.



## MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

Av. Santa Rita, nº 150 - Centro - Perdigo/MG - CNPJ nº 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

**Art. 7º** - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser protestados nas seguintes condições:

- I - Créditos em fase de cobrança extrajudicial;
- II - Créditos em fase de cobrança judicial;
- III - Parcelamentos ou acordos administrativos e judiciais rompidos.

**Art. 8º** - Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável pela coordenação e execução da presente Lei, bem como, baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 10** - Os Tabelionatos de Protesto de Títulos deverão disponibilizar ao Município sistema para controle das negativas e exclusões de contribuintes inadimplentes em seus respectivos bancos de dados.

**Art. 11** - A execução da presente Lei não acarretará despesas para o Município.

**Art. 12** - Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário do Município e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 13** - Deverão ser observadas, para cumprimento do disposto na presente Lei, as disposições trazidas pelas Leis Federais nº 13.709/18 e 12.414/11 no que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdigo/MG, 19 de fevereiro de 2025.

**Julliano Lacerda Lino**  
**Prefeito do Município de Perdigo**